

Revista do Direito de Língua Portuguesa

Ano III · Número 5

Janeiro · Junho de 2015



FICHA TÉCNICA

ReDiLP – Revista do Direito de Língua Portuguesa, n.º 5

Propriedade e Editor

IDiLP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa

Campus de Campolide

1099-032 Lisboa – Portugal

www.idilp.net/redilp

presidente@idilp.net

Secretária

Dr.ª Inês Braga (secretariado.idilp@gmail.com)

Periodicidade

Semestral

Indexador:

www.latindex.org (catálogo)

Depósito Legal

356538/13

ISSN

2182-8695 (impresso)

ISSN

2182-8768 (em linha)

Revista do Direito de Língua Portuguesa

Ano III · Número 5

Janeiro · Junho de 2015

DIRETOR

JORGE BACELAR GOUVEIA

DIRETORES-ADJUNTOS

JOSÉ JOÃO ABRANTES

CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA

FRANCISCO PEREIRA COUTINHO

SECRETÁRIA

INÊS BRAGA



IDiLP

INSTITUTO DO DIREITO DE LÍNGUA PORTUGUESA



FACULDADE DE

DIREITO

UNIVERSIDADE
NOVA DE LISBOA

Índice Geral

I – DOCTRINA

Carlos Burity da Silva	
O costume como fonte de Direito na Ordem Jurídica Plural Angolana. . .	7
Flávio Inocêncio	
As Transformações Constitucionais em Angola: o Tribunal Constitucional como o ‘Guardião da Constituição’	65
Gildo Espada	
Codificação de Usos e Costumes em Moçambique no Século XIX – inícios do século XX.	97
Helena Pereira de Melo	
Os direitos humanos em África	135
Helena Sambo e Londa	
As fontes do Direito Fiscal	157
Lídia Ribas e Jorge Bacelar Gouveia	
Os Conflitos nas Sociedades Brasileira e Portuguesa do Século XXI: Assunção de Mecanismos Alternativos de Solução	199
Valerio de Oliveira Mazzuoli e Georgenor de Sousa Franco Filho	
Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil.	219

II – JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

Rômulo de Andrade Moreira	
O Procedimento do Júri e a Aplicação do Art. 397 do Código de Processo Penal	237

III – ATIVIDADE DO INSTITUTO DO DIREITO DE LÍNGUA PORTUGUESA

I CLCVD – Congresso Luso-Cabo-Verdiano de Direito. 245

I COLMOD – Congresso Luso-Moçambicano de Direito 249

Direitos Humanos em África¹

Human Rights in Africa

HELENA PEREIRA DE MELO²

Resumo: Neste texto, estudámos o problema da protecção dos direitos humanos em África. Para o efeito, considerámos os principais instrumentos internacionais (universais e regionais) de protecção destes direitos no Continente Africano e analisámos o seu conteúdo. Considerámos, de seguida, a questão da exequibilidade das normas que consagram direitos humanos no território dos países que seleccionámos para o nosso estudo (17 Estados situados na África Ocidental e um na África Oriental, Moçambique).

Palavras-chave: direitos humanos; África.

Abstract: In this paper, we studied the problem of protection of human rights in Africa. To this end, we considered the main international instruments (universal and regional) that protect these rights on the African continent and analyzed their content. We considered then the question of the enforceability of the provisions which enshrine human rights in the territory of the countries we selected for our study (17 States located in West Africa and one in East Africa, Mozambique).

Key words: human rights; Africa.

¹ Entregue: 4.5.2015; aprovado: 7.7.2015.

² Professora Associada e Subdiretora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Introdução

Neste nosso texto pretendemos analisar, nas suas linhas gerais, o problema do respeito pelos direitos humanos em África. Como o Continente Africano cobre um território muito vasto, optamos por limitar a nossa análise à ordem jurídica de dezoito Estados, dos quais dezassete se situam na chamada “África Ocidental” e um (Moçambique) na “África Oriental”³. Optámos por este conjunto de Estados por nos permitir abranger Estados cujas ordens jurídicas foram sujeitas à influência de diferentes Direitos, durante o período da colonização, a saber, dos Direitos Alemão, Francês, Português e Inglês⁴. Essas diferentes influências que se fizeram sentir sobretudo no plano do Direito Público (prevalecendo no âmbito do Direito Privado, em particular do Direito da Família e das Sucessões, a influência da Sharia em alguns deles⁵) levaram a uma distinta consagração de direitos humanos nos respectivos Direitos Internos? Esta é uma das questões a que tentaremos responder no nosso trabalho.

Outra, mais importante, é a de ter uma imagem “panorâmica” da protecção dos direitos humanos no Continente Africano. Sendo nós a primeira geração que pode fotografar o Planeta Terra a partir de um

³ Os dezassete Estados seleccionados foram: Benim, Burkina-Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Senegal, Serra-Leoa, São Tomé e Príncipe e Togo.

⁴ Sobre a existência de um constitucionalismo de matriz lusófona *vide* GOUVEIA, Jorge Bacelar (2012), *Direito Constitucional de Língua Portuguesa, Caminhos de Um Constitucionalismo Singular*, Coimbra: Almedina, pp. 17 e ss.; ALEXANDRINO, José de Melo (2011), *Elementos de Direito Público Lusófono*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 43 e ss., e MEDEIROS, Rui (2011), *Constitucionalismo de Matriz Lusófona*, Lisboa: Verbo. Utilizamos a palavra “lusofonia” no sentido que lhe é atribuído por Wladimir Brito em “Que Direitos Sociais? Um *Standart Minimum* Lusófono de Direitos Sociais?” in SANTOS, António Marques dos *et al.* (2002), *Estatuto Jurídico da Lusofonia*, Coimbra: Universidade de Coimbra e Coimbra Editora, pp. 114-115.

⁵ Sobre a influência muçulmana em matéria de regulação da família em Moçambique, nomeadamente sobre os casamentos tradicionais nos quais se efectuava o pagamento do lobolo e a prática da poligamia, *vide* ISAACMAN, Barbara, e STEPHEN, June (1984), *A Mulher Moçambicana no Processo de Libertação*, Maputo: Instituto Nacional do Livro e do Disco, pp. 46 e ss. e 51 e ss., e ARTHUR, Maria José, SILVA, Teresa Cruz e, SITOIE, Yolanda, e MUSSA, Edson (2012), *A Lei da Família e a Igualdade de Direitos. Balanço da Sua Aplicação*, Moçambique: WLSA Moçambique, pp. 111 e ss.

satélite, se tivéssemos de escolher um continente para residir, a que conclusões chegaríamos em matéria de reconhecimento dos direitos indispensáveis à protecção da nossa dignidade de seres humanos, em África?⁶

1. Os principais instrumentos de protecção dos direitos humanos em África

O primeiro texto que encontramos a referir-se explicitamente à necessidade de protecção dos direitos humanos em África é a Carta da Organização da Unidade Africana (OUA), adoptada em Adis Abeba, na Etiópia, em 25 de Maio de 1963. No seu texto introdutório é feita referência aos valores que estiveram na origem das grandes declarações de direitos humanos norte-americanas e francesas: “Conscientes de que a liberdade, igualdade, justiça e dignidade são objectivos essenciais para a satisfação das legítimas aspirações dos Povos Africanos”. Atenta a data da sua redacção não é, no entanto, de estranhar a enfase que é dada aos direitos colectivos, aos direitos dos povos, em particular ao direito destes a controlarem o seu próprio destino. Estando em curso o processo de descolonização e da constituição de novos Estados em todo o Continente Africano, o direito à autodeterminação dos povos aparece como um direito cujo respeito se afigura primordial no momento e contexto de adopção da Carta⁷.

⁶ Esta pergunta pode ser colocada por qualquer um de nós, na linha do proposto por Wladimir Brito, quando escreve: “(...) é esse cidadão que começa a perder a noção de fronteira estatal e a ter uma noção cosmopolizante dele próprio e do seu semelhante e, por isso, entende que a sua acção política vai além das fronteiras do seu Estado, tanto mais que este afigura-se-lhe mais como um espaço local inserido num espaço global, espaço local que para ele mais não é do que um ponto de referência (de ponto auto e hetero referencial)”. Cf. BRITO, Wladimir (2005), “Breves Reflexões Sobre a Reforma do Sistema Político em Cabo Verde”, *Direito e Cidadania*, n.º 23 (2005), p. 109.

⁷ No artigo 3.º da Carta afirma-se a “igual soberania” de todos os Estados membros da OUA e o respeito pelo seu “direito inalienável a uma existência independente”. Vide, sobre este ponto, PIRES, Maria José Morais (1999), “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”, *Boletim de Documentação e Direito Comprado*, n.ºs 79/80, pp. 335 e seguintes.

Apenas em 26 de Junho de 1981, quase vinte anos depois, é adoptado um texto de Direito Internacional dos Direitos Humanos centrado na protecção dos direitos do indivíduo enquanto pessoa humana, que lhe assegure uma esfera mínima de respeito pela sua dignidade e direitos indispensáveis ao respeito desta: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptada pela 18.^a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização da Unidade Africana, em Nairobi, no Quênia. A Carta de Nairobi só entrou em vigor em 21 de Outubro de 1986, e foi assinada e ratificada por todos os Estados que considerámos neste nosso estudo⁸.

Da análise do seu articulado ressalta, em primeiro lugar, a especificidade da protecção dos direitos humanos em África: logo no preâmbulo se salienta que serão atendidas as “virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos”. A importância de serem promovidos e protegidos os valores tradicionais das comunidades africanas na salvaguarda dos direitos humanos é também realçada, a ponto de configurar mesmo um dever dos Estados que se vinculam a este instrumento jurídico internacional⁹. Outra particularidade do texto da Carta, se comparado com outros tratados que visam proteger direitos humanos cujo âmbito de aplicação é também regional (como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos ou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁰), é a importância dada à já aludida categoria de direitos colectivos: os direitos dos povos.

⁸ As datas da ratificação foram as seguintes: Benim – 1986; Burkina Faso – 1984; Cabo Verde – 1987; Costa do Marfim – 1992; Gâmbia – 1983; Gana – 1989; Guiné – 1982; Guiné-Bissau – 1985; Libéria – 1982; Mali – 1981; Mauritânia – 1986; Moçambique – 1989; Níger – 1986; Nigéria – 1983; Senegal – 1982; Serra Leoa – 1983; São Tomé e Príncipe – 1986 e Togo – 1982.

⁹ Cf. o artigo 17.^o da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

¹⁰ A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais foi assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, sob a égide do Conselho da Europa e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) foi solenemente proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, em Nice, em 7 de Dezembro de 2000. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em Dezembro de 2009, foi-lhe atribuído efeito jurídico vinculativo.

São múltiplas as semelhanças, no que concerne ao restante conteúdo, com outros tratados internacionais adoptados pela Organização das Nações Unidas (ONU), pelo Conselho da Europa, ou pela União Europeia, em matéria de direitos humanos. Na Carta encontram-se consagrados os princípios jurídicos fundamentais do respeito pela dignidade da pessoa humana (embora a inserção sistemática seja diferente, uma vez que é proclamado não logo no início do texto, como acontece na Declaração Universal dos Direitos Humanos ou na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, mas apenas no artigo 5.^o¹¹), da igualdade perante e na lei e da não discriminação, da presunção da inocência e do *nullum crimen sine lege*¹². Os corolários do reconhecimento destes princípios são a proibição da escravatura, do tráfico de pessoas, da tortura, das penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹³.

O catálogo de direitos ditos de primeira geração consagrados no tratado internacional em análise é extenso e completo, aproximando-se do contido na DUDH e no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, elaborado sob a égide da ONU em 1966¹⁴. São, deste modo, reconhecidos a todas as pessoas que se encontrem no território dos estados que se vincularam internacionalmente a este tratado, os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade e segurança, ao acesso à justiça, a constituir associações, de reunião, de deslocação e de emigração, de propriedade, de participar nos assuntos públicos do país, de aceder a cargos públicos e de asilo¹⁵. De igual modo se encontram asseguradas as liberdades fundamentais de consciência e de religião e de expressão e informação¹⁶.

¹¹ Cf. o artigo 1.^o da DUDH e o artigo 1.^o da CDFUE. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 217 A (III) de 10 de Dezembro de 1948.

¹² Cf. os artigos 2.^o, 3.^o e 7.^o da Carta de Nairobi.

¹³ Cf. o artigo 5.^o da Carta de Nairobi.

¹⁴ Este tratado internacional foi adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 2200 A (XXI) de 16 de Dezembro de 1966.

¹⁵ Cf. os artigos 4.^o, 6.^o, 7.^o, 10.^o a 14.^o da Carta de Nairobi.

¹⁶ Cf. os artigos 8.^o e 9.^o da Carta de Nairobi.

Para além dos direitos civis e políticos são igualmente reconhecidos direitos ditos de “segunda geração”, ou seja, direitos económicos, sociais e culturais. Além da liberdade de profissão, constituem exemplo destes direitos (consagrados em termos análogos aos do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹⁷), o direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, o direito a salário igual por trabalho de valor igual, o direito à saúde, o direito à educação e o direito à cultura¹⁸.

Por fim, salientamos os já referidos direitos dos povos, que embora estejam igualmente consagrados em alguns instrumentos jurídicos internacionais elaborados sob a égide da ONU, assumem um relevo particularmente significativo no Direito Internacional dos Direitos Humanos Africano. São eles: o direito à existência, o direito à auto-determinação, o direito à livre disposição das suas riquezas, o direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, o direito à paz e à segurança e o direito a um meio ambiente satisfatório¹⁹. Há, por exemplo, referência, no artigo 22.º da Carta, a um dos mais importantes institutos jurídicos de protecção de bens fundamentais à sobrevivência das gerações futuras no planeta Terra: o do património comum da humanidade, que deve ser gozado de forma equitativa por todos os povos. Este conceito, originário do Direito do Mar é hoje utilizado no âmbito do Direito Espacial, do Direito aplicável ao Património Cultural e do Biodireito e permite assegurar a protecção aos bens nele integrados em benefício quer das gerações presentes, quer das futuras (cujas necessidades devem ser equitativamente satisfeitas no futuro mais ou menos longínquo)²⁰.

¹⁷ Este pacto foi adoptado pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966.

¹⁸ Cf. os artigos 15.º, 16.º e 17.º da Carta de Nairobi.

¹⁹ Cf. os artigos 20.º a 24.º da Carta de Nairobi. Cf., sobre estes direitos, MOCO, Marcolino (2008), *Estudos Jurídicos*, Vol. II, Luanda: Caxinde, pp. 71 e ss.

²⁰ *Vide*, sobre esta questão, Melo, Helena Pereira de (2002) “O Diagnóstico Pré-implantatório e os Direitos das Gerações Futuras” in *Genoma e Dignidade Humana* (coord.: Rui Nunes, Helena Melo e Cristina Nunes), Porto: Serviço de Bioética e Ética Médica da Faculdade de Medicina do Porto, pp. 177 e ss.

As minorias, entendidas enquanto grupos de pessoas particularmente vulneráveis em função de serem portadoras de uma característica que ou é negativamente valorada pela sociedade a que pertencem ou que as coloca numa situação de particular fragilidade, encontram-se também especialmente protegidas na Carta de Nairobi.

É, deste modo, assegurada a protecção contra a discriminação negativa às mulheres, às crianças, aos idosos e aos “incapacitados”²¹. No que concerne, em particular, às mulheres, é do maior interesse, pelas soluções jurídicas inovadoras nele contidas, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, aberto à assinatura em Maputo, em 11 de Julho de 2003. Neste tratado, que foi assinado por todos os Estados Africanos acima referidos, os Estados partes comprometem-se nomeadamente a combater a violência contra as mulheres e a mutilação genital feminina, a fixar a idade nupcial nos dezoito anos e a reconhecer à mulher casada o direito de conservar o seu apelido de solteira²². Comprometem-se, ainda, a assegurar às mulheres que se encontrem no respectivo território, o direito a uma alimentação adequada (enquanto vertente positiva do direito à vida) e o direito a uma existência pacífica²³. Particularmente importante é a atenção dada no Protocolo à necessidade de se controlar a pandemia do VIH/Sida, que se faz sentir de forma intensa no continente africano²⁴. Este facto é, aliás, reconhecido no Comentário da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ao artigo 14.º do Protocolo à Carta sobre os Direitos das Mulheres em África, assinado por Soyata Maiga, relatora especial para os direitos humanos das mulheres em África. Nele se salienta que:

“segundo os dados disponíveis, as mulheres na África subsariana apresentam um risco desproporcionado de sofrer da infecção causada pelo VIH. Dados recentes revelam que constituem 59% das pessoas com VIH nesta região. Na África subsariana, as mulheres entre os 15 e os

²¹ Cf. o artigo 18.º da Carta de Nairobi.

²² Cf. os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Protocolo de Maputo.

²³ Cf. os artigos 10.º e 15.º do Protocolo de Maputo.

²⁴ Cf. o artigo 14.º do Protocolo de Maputo.

*24 anos têm uma probabilidade 8 vezes superior à dos homens de estar contaminadas pelo VIH*²⁵.

Neste sentido é fundamental – realça-se no parecer em causa – que os Estados assegurem o respeito pelos direitos reprodutivos das mulheres, nomeadamente o direito à educação sexual e o direito a conhecer quer o respectivo estado sanitário, quer o do parceiro²⁶.

Para além deste instrumento básico de protecção dos direitos humanos no plano regional, outros tratados internacionais contribuem para assegurar uma melhor e mais eficaz protecção das pessoas que vivem em África, no que respeita à sua dignidade e direitos. Por exemplo, a Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, aberta à assinatura em 1969, reconhece o direito de asilo²⁷.

A Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e Governança, de 2007, para além de prever o acesso de todas as crianças à educação básica obrigatória e gratuita, e a adopção de políticas que permitam prevenir e tratar doenças como o HIV/SIDA, a malária, a tuberculose, contem soluções jurídicas inovadoras, nomeadamente em matéria de não discriminação em razão do género²⁸. Prevê expressamente o combate da discriminação negativa em razão do género e abre a possibilidade de os Estados Partes adoptarem medidas de discriminação positiva relativamente a grupos sociais “marginalizados e vulneráveis”. Cria, ainda, o dever de aqueles Estados assegurarem a paridade de

²⁵ Cf. o ponto 3 do Comentário Geral ao artigo 14.º (1) (d) e (e) do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, adoptado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua 52.ª sessão ordinária, que teve lugar em Yamoussoukro, Costa do Marfim, de 9 a 22 de Outubro de 2012.

²⁶ Cf. pontos 12 a 16 do Comentário Geral em análise.

²⁷ Cf. o artigo 2.º deste tratado internacional que foi assinado e ratificado por todos os Estados que considerámos no nosso trabalho.

²⁸ Esta Convenção foi ratificada pelo Burkina Faso (em 2010), pela Guiné (em 2011), pela Mauritânia (em 2008) e pela Serra Leoa (em 2009). Foi apenas assinada pelo Benim (em 2007), pela Costa do Marfim (em 2009), pela Gâmbia (em 2008), pela Guiné-Bissau (em 2008), pela Libéria (em 2008), pelo Mali (em 2007), por Moçambique (em 2010), pelo Níger (em 2008), pela Nigéria (em 2007), pelo Senegal (em 2008), por São Tomé e Príncipe (em 2010) e pelo Togo (em 2007).

género na representação eleitoral²⁹. Constitui um texto de Direito Internacional de Direitos Humanos que supera a dicotomia clássica entre direitos, liberdades e garantias por um lado, e direitos económicos, sociais e culturais, por outro, reconhecendo no seu articulado o carácter universal, interdependente e indivisível dos direitos humanos, à semelhança do que acontece com outro instrumento de alcance regional, a Carta Social Europeia Revista³⁰. No entanto, contrariamente a este tratado internacional e à CDFUE, a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança, utiliza expressamente como critério operativo em matéria de Direito Anti-discriminatório a categoria “género” e não apenas a do “sexo”. Ao fazê-lo, permite que sejam combatidas no território dos Estados que nele sejam parte, as práticas que discriminem negativamente a pessoa em razão do papel social, cultural, que resolveu assumir independentemente do sexo biológico a que pertença. Permite, deste modo e por exemplo, proteger contra a discriminação em razão do sexo o indivíduo que se encontre em processo de mudança de sexo biológico ou o transexual que opte por não alterar o seu sexo de nascença, apenas assumido o comportamento culturalmente associado ao outro sexo.

Essencial para a protecção de uma minoria particularmente vulnerável, é a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, de 1990, que parte de uma concepção regional para o preenchimento do conceito indeterminado do “interesse superior da criança”. Lê-se, no respectivo preâmbulo:

“Considerando as virtudes do seu património cultural, histórico e os valores da Civilização Africana, que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre o conceito dos direitos e bem-estar da criança”³¹.

²⁹ Cf. os artigos 3.º, 8.º, 27.º, 29.º e 43.º deste tratado internacional.

³⁰ Cf. o texto introdutório da Carta Social Europeia Revista, adoptada em Estrasburgo, a 3 de Maio de 1966.

³¹ Esta Convenção foi assinada e ratificada pelo Benim (em 1997), pelo Burkina Faso (em 1992), por Cabo Verde (em 1993), pela Costa do Marfim (em 2002), pela Gâmbia (em 2000), pelo Gana (em 2005), pela Guiné (em 1999), pelo Mali (em 1998), pela Mauritânia (em 2005), por Moçambique (em 1998), pelo Níger (em 1999), pela Nigéria (em 2001), pelo Senegal (em 1998), pela Serra Leoa (em 2002) e pelo Togo

Contém, no entanto, disposições indiciadoras de um nível mínimo de protecção dos direitos da criança insuficiente em alguns Estados Africanos, como sejam a de prever a não aplicação da pena de morte a crianças ou a de os Estados nela partes garantirem alimentação adequada e água potável à criança. Prevê, à semelhança de normas contidas em instrumentos aprovados no âmbito de outras organizações internacionais regionais, que se combata a exploração sexual de menores e contem soluções jurídicas inovadoras, como a de assegurar que a mãe não seja presa com o filho, tomando posição no debate doutrinal da matéria (onde se contrapõem duas posições fundamentais: a de que o filho não deve ser encarcerado com a mãe por não ter sido condenado a cumprir uma pena de prisão e a de que é no melhor interesse da criança coabitar com a progenitora, ainda que esta seja reclusa)³².

2. O Direito Internacional dos Direitos Humanos da ONU em África

É importante realçar que segundo o articulado dos principais instrumentos regionais de Direito Internacional dos Direitos Humanos vigentes em África, a interpretação das suas normas deve ser feita atendendo ao disposto em normas de Direito Internacional Geral, nomeadamente das contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. É, deste modo, proclamado no preâmbulo da Carta de Nairobi que os Estados nele partes reafirmam “a sua adesão às liberdades e aos direitos humanos e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas”. Proclamação que é reiterada em 2000, no Acto Constitutivo da União Africana: “São objectivos da União (...) encorajar a cooperação internacional, tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos do Homem”³³.

(em 1998). Foi assinada e ainda não ratificada pela Guiné-Bissau (em 2005) e pela Libéria (em 1992). Não foi assinada nem ratificada por São Tomé e Príncipe.

³² Cf. os artigos 5.º, 14.º, 27.º e 30.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança.

³³ Cf. a al. e) do artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana.

É também essencial salientar que todos os Estados Africanos considerados são membros da Organização das Nações Unidas³⁴ e que todos assumiram o compromisso perante a comunidade internacional, de dar cumprimento nas respectivas ordens jurídicas ao disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos³⁵ e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais³⁶. De igual modo, todos os Estados considerados assinaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, o que implica que normas como a da possibilidade de escolher livremente o cônjuge ou de ser exigido o livre e pleno consentimento de ambos os nubentes para o casamento, ou, ainda, da igualdade entre progenitores em matéria de responsabilidades parentais, sejam aplicáveis no Direito Interno de muitos destes Estados, limitando a influência que neles se faça sentir no plano do Direito da Família, da Sharia³⁷. Contribuem também para o estatuto de igualdade, pelo menos formal, entre homens e mulheres,

³⁴ Benim, Burkina Faso, Costa do Marfim, Mali, Níger, Nigéria, Senegal e Togo, tornaram-se membros das Nações Unidas em 1960, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe em 1975, a Gâmbia em 1965, o Gana em 1957, a Guiné em 1958, a Guiné-Bissau em 1974, a Libéria em 1945, a Mauritânia em 1961, Moçambique em 1975 e a Serra Leoa em 1961.

³⁵ Este Pacto foi ratificado pelo Benim em 1992, pelo Burkina Faso em 1999, por Cabo Verde em 1993, pela Costa do Marfim em 1992, pela Gâmbia em 1979, pelo Gana em 2000, pela Guiné em 1978, pela Guiné-Bissau em 2010, pela Libéria em 2004, pelo Mali em 1974, pela Mauritânia em 2004, por Moçambique em 1993, pelo Níger em 1986, pela Nigéria em 1993, pelo Senegal em 1978, pela Serra Leoa em 1996 e pelo Togo em 1984. Foi apenas assinado e não ratificado, por São Tomé e Príncipe, em 1995.

³⁶ Este Pacto foi ratificado pelo Benim em 1992, pelo Burkina Faso em 1999, por Cabo Verde em 1993, pela Costa do Marfim em 1992, pela Gâmbia em 1978, pelo Gana em 2000, pela Guiné em 1978, pela Guiné-Bissau em 1992, pela Libéria em 2004, pelo Mali em 1974, pela Mauritânia em 2004, pelo Níger em 1986, pela Nigéria em 1993, pelo Senegal em 1978, pela Serra Leoa em 1996 e pelo Togo em 1984. Foi apenas assinado e não ratificado, por São Tomé e Príncipe, em 1995. Não foi assinado nem ratificado por Moçambique.

³⁷ Esta Convenção adoptada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi assinada pelo Benim em 1992, pelo Burkina Faso em 1987, por Cabo Verde em 1980, pela Costa do Marfim em 1995, pela Gâmbia em 1993, pelo Gana em 1986, pela Guiné em 1982, pela Guiné-Bissau em 1985, pela Libéria em 1984, pelo Mali em 1985, pela Mauritânia em 2001, por Moçambique em 1997, pelo Níger em 1999,

o reconhecimento à mulher de manter o seu sobrenome de solteira, de escolher livremente uma profissão ou da capacidade de gerir, gozar e dispor dos seus bens³⁸.

A protecção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência segundo o novo entendimento de que todos temos capacidades e competências diferentes, devendo a sociedade criar condições para que as possamos exercitar no âmbito do nosso direito ao livre e harmonioso desenvolvimento da personalidade, encontra-se também assegurada no ordenamento jurídico destes Estados Africanos. Quase todos os Estados considerados (com excepção da Gâmbia e de São Tomé e Príncipe) assinaram a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aberta à assinatura em Nova Iorque, em 30 de Março de 2007. Deste modo, as pessoas portadoras de deficiência não são reduzidas pelo discurso jurídico à sua deficiência nem são objecto de um discurso proteccionista que as menorize ou as tente “normalizar”. São, pelo contrário, incentivadas por aquele discurso a viver de forma independente e a serem incluídas o melhor possível nas respectivas comunidades sem que seja ofendido o seu direito a preservarem a sua identidade, sendo titulares dos direitos à habilitação e reabilitação, bem como a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias.

Não obstante o conceito de raça se encontrar cientificamente ultrapassado desde que Claude Lévi-Strauss e outros autores das diferentes áreas do saber o contestaram³⁹, o racismo persiste como forma injusta de discriminação negativa nas diferentes sociedades, nomeadamente nas africanas. Daí a importância de todos os Estados considerados terem assinado e todos (salvo São Tomé e Príncipe) a terem ratificado a Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, aberta à assinatura dos Estados Membros das Nações Unidas em 1965⁴⁰.

pela Nigéria em 1985, pelo Senegal em 1985, pela Serra Leoa em 1988, por São Tomé e Príncipe em 2003 e pelo Togo em 1983.

³⁸ Cf. os artigos 15.º e 16.º desta Convenção.

³⁹ LÉVI-STRAUSS, Claude (1987, reimpressão da edição publicada pela UNESCO em de 1952), *Race et Histoire*, Paris: Denoël.

⁴⁰ O Benim ratificou-a em 2001, o Burkina Faso e o Mali em 1974, Cabo Verde em 1979, a Costa do Marfim em 1973, a Gâmbia em 1978, o Gana em 1966, a Guiné

Qualquer forma de *apartheid* é proibida nestes países, gozando todos os que nele se encontrem dos direitos ao casamento e à escolha do cônjuge, do direito ao alojamento e o direito de acesso a todos os locais e serviços destinados a uso público sem que possam ser vítimas de discriminação negativa em razão da raça.

3. As gerações de direitos humanos nos Estados Africanos

O conceito de gerações de direitos é convertido na Doutrina Nacional e Estrangeira, defendendo alguns autores a sua existência e utilidade enquanto outros declaram tratar-se de um conceito de reduzida operatividade. Optamos pela posição doutrinal que defende a existência de várias gerações de direitos. Com o progresso do conhecimento científico surgem novas possibilidades de se ofender a dignidade do ser humano que não encontram paralelo nos séculos precedentes. E emergem novos bens jurídicos (*v. g.* a identidade genética) que carecem de protecção específica e adequada. Deste modo, torna-se necessário construir, no plano dogmático, direitos cujo conteúdo é distinto dos outros já declarados, reconhecidos ou concretizados pelo legislador, que serão direitos humanos de “quarta geração”.

Não encontrámos vários destes direitos consagrados nos textos de direitos humanos adoptados no Continente Africano, que analisámos. Não encontrámos, por exemplo, no que concerne às possíveis ameaças que o progresso da Biologia e da Genética podem representar para a dignidade e direitos a ela inerentes do animal pertencente à espécie humana, o direito a não se ser clonado ou o direito a herdar-se um património genético não artificialmente modificado. Também não encontrámos, no que respeita aos potenciais perigos das recentes aplicações da Nanotecnologia, o direito ao ar puro, como direito a respirar-se um ar não poluído e de qualidade. Os direitos associados à identidade de género (que permitam a cada pessoa desenvolver livre-

em 1977, a Guiné Bissau em 2010, a Libéria em 1976, a Mauritânia em 1988, Moçambique em 1983, o Níger, a Nigéria e a Serra Leoa em 1967, o Senegal e o Togo em 1972. São Tomé e Príncipe assinou esta Convenção em 2000 e ainda não a ratificou.

mente a sua personalidade independentemente do papel de género que entenda assumir e de este coincidir ou não com o seu sexo biológico) apenas são aflorados nos textos considerados na vertente da proibição da discriminação negativa. De igual modo, os novos direitos associados ao fenómeno do multiculturalismo e da protecção de minorias culturais (como seja o caso da Comunidade Surda) não são objecto de protecção adequada no Direito Internacional dos Direitos Humanos aprovado na região africana. Os problemas decorrentes da nova forma de discriminação em razão da espécie (o “especismo”) também não foram considerados pelo legislador nos textos de Direito Internacional estudados, não se reconhecendo personalidade jurídica a outros primatas superiores além do humano.

Alguns direitos de quarta geração, como seja o direito à água (a consumir a água potável, acessível, a preço aceitável e a beneficiar de saneamento básico), atenta a sua correlação com outros direitos humanos essenciais à sobrevivência e à protecção da pessoa (os direitos à vida, à protecção da saúde, à educação, à habitação, ao trabalho...) não são suficientemente regulados pelos instrumentos adoptados no plano regional considerados.

Algumas destas lacunas são colmatadas pelo facto de fazer parte integrante dos ordenamentos jurídicos dos Estados considerados normas constantes de textos de Direito Internacional Geral ou Comum adoptadas no âmbito da Organização das Nações Unidas e das suas agências especializadas. São-no, ainda e também, pelo facto de as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos serem concretizadas a nível interno, quer no plano constitucional, quer infra-constitucional.

4. O Direito Internacional de Direitos Humanos como Fonte de Direito no plano Interno

As normas internacionais são parte integrante da ordem jurídica dos vários Estados, operando-se a sua recepção de acordo com o disposto nas respectivas Constituições. Assim e por exemplo, a Constituição da República de Moçambique determina, em matéria

de interpretação e integração dos preceitos constitucionais relativos a direitos fundamentais, que estas se façam de harmonia com a DUDH (à semelhança do que ocorre no artigo 16.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa) e com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. De forma diversa do que sucede com a Lei Fundamental Portuguesa, a Moçambicana resolve expressamente a questão da posição hierárquica das normas de Direito Internacional na ordem jurídica interna, atribuindo-lhes valor idêntico aos dos actos normativos infra-constitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo⁴¹.

Os direitos de primeira, segunda e terceira gerações contidos nos textos de Direito Internacional de Direitos Humanos acima referidos encontram-se reafirmados e concretizados na Constituição Moçambicana que contém, tal como a Portuguesa, uma cláusula aberta em matéria de direitos fundamentais, admitindo a existência de direitos fundamentais atípicos⁴². De realçar a especial preocupação manifestada pelo legislador constituinte em matéria de protecção dos direitos dos cidadãos portadores de deficiência (decorrente, em parte, do elevado número de antigos combatentes que ficou deficiente durante o conflito armado que terminou em 1992), e da afirmação do princípio da igualdade de género e não apenas de sexo⁴³. Podem contribuir para

⁴¹ Cf. os artigos 18.º e 43.º da Constituição da República de Moçambique de 16 de Novembro de 2004. Esta Constituição encontra-se nomeadamente publicada *in* GOUVEIA, Jorge Bacelar (2012), *As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, pp. 561 e ss.

⁴² Cf., nomeadamente, os artigos 40.º (“Direito à vida”), 41.º (“Outros direitos pessoais”), 42.º (“Âmbito e sentido dos direitos fundamentais”), 47.º (“Direitos da criança”), 48.º (“Liberdades de expressão e informação”), 51.º (“Direito à liberdade de reunião e de manifestação”), 52.º (“Liberdade de associação”), 54.º (“Liberdade de consciência, de religião e de culto”), 55.º (“Liberdade de residência e de circulação”), 59.º (“Direito à liberdade e segurança”), 68.º (“Inviolabilidade do domicílio e da correspondência”), 82.º (“Direito de propriedade”), 84.º (“Direito ao trabalho”), 85.º (“Direito à retribuição e segurança no emprego”), 86.º (“Liberdade de associação profissional e sindical”), 87.º (“Direito à greve e proibição do *lock-out*”), 88.º (“Direito à educação”), 89.º (“Direito à saúde”), 90.º (“Direito ao ambiente”), 91.º (“Habitação e urbanização”), 92.º (“Direitos dos consumidores”), 93.º (“Cultura física e desporto”), 94.º (“Liberdade de criação cultural”) e 95.º (“Direito à assistência na incapacidade e na velhice”) da Constituição da República de Moçambique.

⁴³ Cf. os artigos 16.º, 36.º e 37.º da Constituição da República de Moçambique. É interessante notar que a preocupação com os cidadãos portadores de deficiência

um elevado nível de exequibilidade dos direitos humanos na medida em que sejam também direitos fundamentais, o reconhecimento não apenas dos direitos de petição, queixa e reclamação, de resistência e de acção popular, mas também o de impugnação directa pelo cidadão, dos “actos que violam os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis”⁴⁴.

De forma diversa do legislador constituinte moçambicano e à semelhança do português, o legislador constituinte Cabo Verdiano apenas prevê que as normas relativas a direitos fundamentais sejam interpretadas de harmonia com a DUDH. Reconhece, tal como acontece com as Constituições Moçambicana e Portuguesa, uma cláusula aberta em matéria de consagração de direitos, liberdades e garantias, admitindo a existência de outros para além dos constantes do catálogo constitucional⁴⁵.

A Constituição da República de Cabo Verde encontra uma formulação diferente da de Moçambique no que concerne à recepção automática no Direito Interno das normas e princípios de Direito Internacional. O Estado de Cabo Verde assume o compromisso de colaborar com a ONU e com a União Africana no sentido de, nomeadamente, ser assegurado o respeito pelos direitos humanos e de apoiar “todos os esforços da comunidade internacional tendentes a garantir o respeito pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas”⁴⁶.

que sejam antigos combatentes, também se encontra patente no artigo 84.º (“Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria”) da Constituição da República de Angola de 1910. Sobre este preceito constitucional que teve o artigo 78.º do Anteprojecto de Constituição da República de Angola do MPLA, apresentado à Comissão Constitucional no dia 26 de Maio de 2009, *vide* FEIJÓ, Carlos Maria (coordenação) (2015), *Constituição da República de Angola, Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios*, Coimbra: Almedina, p. 182, e ARAÚJO, Rui Carlos Vasques e NUNES, Elisa Rangel (2014), *Constituição da República de Angola (Anotada)*, t. I, Luanda: Centro de Estudos de Direito Público, pp. 429-430.

⁴⁴ Cf. os artigos 69.º, 79.º, 80.º e 81.º da Constituição da República de Moçambique.

⁴⁵ Cf. o artigo 17.º, n.s.º 1 e 3, da Constituição de 1992, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/IV/92, de 25 de Setembro, alterada pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/IV/95, de 13 de Novembro, 1/V/99, de 23 de Novembro e n.º 1/VII/2010, de 3 de Maio.

⁴⁶ Cf. o artigo 11.º, n.º 5, da Constituição de 1992. Sobre o tratamento que o Direito Internacional recebeu na história constitucional cabo-verdiana (na qual não se

A solução encontrada em matéria de hierarquia das fontes de Direito, no que concerne ao lugar ocupado pelas normas de Direito Internacional Geral e de Direito Internacional Convencional é semelhante à da Constituição Moçambicana: prevalecem, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica interna, sobre os actos legislativos internos infraconstitucionais⁴⁷.

O catálogo de direitos fundamentais é muito abrangente, compreendendo direitos em regra incluídos nas diferentes gerações de direitos. Nele encontramos o direito à vida, à integridade física e moral, à liberdade e segurança pessoal, à identidade, à personalidade, ao bom nome, à imagem, à identidade, à inviolabilidade de correspondência e telecomunicações, a participar na vida pública, a trabalhar, à segurança social⁴⁸... Algumas soluções encontradas pelo legislador constituinte são inovadoras em matéria de concretização de direitos humanos: por exemplo o Estado assume, em matéria de protecção dos direitos dos idosos, o dever de lhes garantir “prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais”. De igual modo, em matéria de direitos da família, a Lei Fundamental cria para o legislador ordinário a obrigação de punir a violência doméstica e de proteger “os direitos de todos os membros da família”⁴⁹.

Em matéria de assegurar o respeito pelos direitos fundamentais, a Constituição de Cabo Verde consagra, à semelhança da Moçambicana, para além do direito de resistência, o de petição e acção popular, e, ainda, o recurso de amparo⁵⁰.

projectam apenas – nas palavras de José Pina Delgado – “espraiamentos universais de origem ocidental”), *vide* DELGADO, José Pina (2014), “O Tratamento Constitucional da Política Externa e do Direito Internacional Através dos Tempos e a sua Influência Geral sobre o Constitucionalismo Cabo-Verdiano” in *As Relações Externas de Cabo Verde (Re) Leituras Contemporâneas* (coordenação: José Pina Delgado, Odair Barros Varela e Suzano Costa), Praia: Edições ISCJS, pp. 73 e ss.

⁴⁷ Cf. o artigo 12.º, n.º 4, da Constituição de 1992.

⁴⁸ Cf. os artigos 28.º e seguintes da Constituição de 1992.

⁴⁹ Cf. os artigos 77.º, n.º 2 e 82.º, n.º 9, da Constituição de 1992.

⁵⁰ Cf. os artigos 19.º, 20.º e 59.º da Constituição de 1992.

O principal problema em matéria de protecção de direitos humanos em África é, porém, o comum a outras partes do Globo: o da exequibilidade das normas que os prevêm.

5. O problema da exequibilidade dos direitos humanos em África

O problema essencial em matéria de Direito Internacional de Direitos Humanos reside na exequibilidade das suas normas, que não são, em regra, *self-executing*. Muitas destas normas são desprovidas de sanção, são normas imperfeitas, o que dificulta o exercício dos direitos neles contidos por parte dos seus titulares. Deste modo, os sujeitos de Direito Internacional (sejam eles os Estados, as organizações internacionais ou o indivíduo), tendem a recorrer, cada vez mais, à via jurisdicional para assegurarem o respeito pelos seus direitos⁵¹. No âmbito do Continente Africano são várias as instâncias junto das quais é possível reclamar: por exemplo, a Comissão Africana dos Direitos do Homem, criada junto da Organização da União Africana, promove a assegura a protecção em África dos direitos humanos⁵². A eficácia das suas actividades é, no entanto, questionável: como assegurar que as comunicações, os relatórios e os estudos por ela elaborados sejam efectivamente observados pelos diferentes Estados? De realçar, também, o artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana que prevê o direito de ingerência nos assuntos internos de um Estado, reconhecendo o “direito da União intervir num Estado Membro em conformidade com uma decisão da Conferência em situações graves nomeadamente, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade”⁵³. Impor-

⁵¹ Este facto é realçado por Jorge Bacelar Gouveia in *Manual de Direito Internacional Público*, p. 695: “a tendência geral do Direito Internacional vai no sentido da intensificação da resolução de conflitos pela via jurisdicional, sendo apreciáveis os múltiplos exemplos que testemunham essa tendência”. Cf. GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013), *Manual de Direito Internacional Público – Uma Perspectiva de Língua Portuguesa*, 4.ª edição, Coimbra: Almedina.

⁵² Cf. o artigo 20.º do Acto Constitutivo da União Africana e o artigo 30.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

⁵³ Sobre a questão da ingerência comunitária *vide* GOUVEIA, Jorge Bacelar (2012), “O Uso da Força no Direito Internacional Público” in *Estudos em Comemoração do Quinto Aniversário do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais*, vol. 1

tante também no sentido de assegurar o respeito pelos aludidos direitos tem sido a actividade do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal de Justiça da União Africana⁵⁴.

A acção conjunta destas instâncias judiciais ou para-judiciais contribui inegavelmente para a exequibilidade dos direitos considerados no território dos Estados sujeitos à sua jurisdição. No entanto, a protecção assegurada pode revelar-se insuficiente atenta a dificuldade em assegurar o cumprimento por parte dos Estados (que são os principais destinatários das decisões tomadas) das soluções nelas contidas. A elevada taxa de iliteracia de muitas das populações africanas e o conseqüente desconhecimento das normas jurídicas que contêm direitos que as poderiam proteger, também contribui para a deficiente aplicação prática dos textos de Direito Internacional de Direitos Humanos. O baixo nível de rendimentos *per capita* em muitos dos países considerados é outro factor dissuasor do recurso à Justiça para fazer valer direitos por parte dos cidadãos que sabem deles ser titulares, sobretudo se atendermos à necessidade de apoio jurídico especializado e de se deslocar, por vezes, ao território de outros países (onde se encontram sedeadas as instâncias às quais se pretende recorrer, como pode ser o caso do Comité dos Direitos do Homem da ONU) para o efeito. Outro factor limitativo da defesa do indivíduo contra o Estado que ofendeu algum dos seus direitos contidos nos instrumentos de Direito Internacional acima referidos, é a exigência de prévio esgotamento dos recursos internos⁵⁵.

Por exemplo, num livro relativamente recente em matéria do respeito dos direitos políticos das mulheres em Moçambique, escrito pela

(coordenação: Mário Ramos Pereira Silva, Leão de Pina, Paulo Monteiro Jr.), Praia: Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, pp. 190 – 191.

⁵⁴ Cf. o artigo 18.º do Acto Constitutivo da União Africana e o Protocolo Adicional à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, que cria o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Este protocolo foi assinado pelo Benim, pelo Burkina Faso, pela Costa do Marfim, pela Gâmbia, pelo Gana, pela Guiné-Bissau, pela Libéria, pelo Mali, pelo Níger, pelo Senegal, pela Serra Leoa e pelo Togo em 1998, pela Mauritânia em 1999, pela Guiné e por Moçambique em 2003, pela Nigéria em 2004. Cabo Verde e São Tomé e Príncipe não o assinaram nem ratificaram, até à data.

⁵⁵ Vide, a este respeito, MOCO, Marcolino (2010), *Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Protecção. As Particularidades do Sistema Africano*, Coimbra: Almedina, pp. 301 e ss.

então embaixadora de Moçambique nos Estados Unidos da América, encontramos a seguinte afirmação, indiciadora da subsistência de problemas em matéria do exercício pleno destes direitos:

“Embora muito tenha sido feito, existem ainda preconceitos sexistas que urge combater porque influenciam as instituições socioeconómicas e violam as políticas universais; mantêm-se situações como os casamentos prematuros; a violência contra as raparigas e mulheres e outras práticas nocivas à sua estabilidade física e emocional, prejudicando o desenvolvimento harmonioso da sociedade”.

Ou, na página seguinte,

“Apesar da crescente abrangência da população e melhoria no sector educacional, dentre a população analfabeta a maior taxa encontra-se entre as mulheres (71,3), sendo a proporção de raparigas no ensino primário e seguintes ainda baixa e a precisar de uma atenção especial. Portanto, a educação assumida como um direito humano básico para todos ocupa um lugar preponderante”⁵⁶.

No mesmo sentido se pode ler, no relatório feito no âmbito do Observatório Lusófono dos Direitos Humanos, da Escola de Direito da Universidade do Minho, relativo à protecção dos direitos humanos na Guiné-Bissau, que:

“nos relatórios nacional e da Amnistia Internacional é dado ênfase a casos de casamentos forçados, sendo relatadas situações de espancamento até à morte de jovens mulheres que se recusam a casar com homens mais velhos e de jovens que tentam fugir da própria cerimónia de casamento e que são espancadas. Não só as próprias jovens que fogem dos casamentos são espancadas como todos aqueles que as ajudam sofrem represálias,

⁵⁶ SUMBANA, Amélia Matos (2011), *O Parlamento Moçambicano e a Equidade de Género*, Maputo: Publifix, pp. 48 e 49. Sobre a situação no que concerne à violência contra a mulher, em Moçambique, vide ABREU, Cremildo (2011), *Dinâmica da Resposta de Moçambique à Violência Contra a Mulher*, Maputo: Centro de Análises de Políticas da Faculdade de Letras e Ciências Sociais da Universidade Eduardo Mondlane, pp. 41 e ss.

*independentemente de serem da família ou não. Estes casos são denunciados e são apresentadas queixas. Contudo, ninguém é acusado*⁵⁷.

A discriminação em razão do sexo no exercício de diversos direitos humanos encontra-se associada, como ressalta dos excertos transcritos, a outras formas de discriminação (em razão da situação económica, da idade, da literacia...), originando situações de discriminação múltipla para as mulheres cidadãs destes países africanos.

6. Considerações Finais

Da análise efectuada podem extrair-se várias conclusões. A primeira é a do elevado nível de protecção em matéria de direitos humanos assegurado, no Direito que está, no território dos Estados considerados. Se comparássemos o número e tipo de textos de Direito Internacional dos Direitos Humanos de alcance universal a que se encontram vinculados os Estados Africanos em causa com os que foram assinados e ratificados pelos Estados Português, Espanhol, Francês... concluiríamos não haver diferença significativa entre ambos os grupos. A protecção assegurada por estes tratados é, ainda, complementada pelos instrumentos jurídicos de alcance regional, que quase todos os Estados Africanos considerados assinaram e/ou ratificaram.

Uma análise mais fina – que considerasse as reservas e as declarações gerais introduzidas por cada um desses Estados no momento da sua assinatura – revelar-nos-ia, certamente, a existência de especificidades culturais e religiosas que podem prejudicar o pleno reconhecimento, no plano formal, de alguns dos direitos humanos. Considere-se, a título de exemplo, o frequente desrespeito dos direitos sucessórios das viúvas na Guiné Guiné-Bissau, por influência da aplicação de normas consuetudinárias associadas à Sharia, como é relatado no relatório acima referido, de Tatiana Silva⁵⁸.

⁵⁷ SILVA, Tatiana (2013), *Os Direitos Humanos na Guiné Bissau. Caminhos Percorridos e a Enveredar*, disponível in oldhum.weebly.com/guineacute-bissau-relatiacuterio.html (acedido em Julho de 2015).

⁵⁸ Cf. SILVA, Tatiana (2013), p. 3.

Outra conclusão que podemos extrair é a de que as diferentes influências a que se encontraram sujeitos os Direitos destes Estados em consequência de terem colonizados por distintos países europeus, não teve reflexo significativo no compromisso assumido pelos novos Estados de darem cumprimento, nas respectivas ordens jurídicas, às principais normas de Direito Internacional de Direitos Humanos. Existem duas formas de ler este facto: a primeira, é a de que os Direitos dos Estados colonizadores tinham uma matriz comum assente na ideia da dignidade da pessoa humana, que se reflectiu nas normas (sobretudo de Direito Público) que “exportaram” para as respectivas “províncias ultramarinas”. A outra, a de que a Cultura Africana tem subjacentes valores de solidariedade e de tratamento humanitário que permitiram a rápida adesão, logo a seguir à constituição de cada um dos novos Estados, aos instrumentos jurídicos de Direito Internacional de vocação universal vigentes e a adopção de outros que assegurassem uma mais intensa protecção dos direitos humanos no respectivo território.

África é o continente de origem da Humanidade – do animal portador do ADN característico da espécie humana. Talvez associado a esse ADN esteja a propensão genética para respeitar o ser humano na sua dignidade e direitos, que se traduziu na muito lenta emergência e reconhecimento de direitos humanos em todo o Planeta Terra⁵⁹... Só uma mais precisa leitura dos dados decorrentes do Projecto do Genoma Humano, nos permitirá, num futuro talvez próximo, confirmar ou infirmar esta hipótese. Certo é que quem, olhando de Marte para o nosso Planeta, escolha em função da protecção conferida àqueles direitos pelas ordens jurídicas nacionais, qual o país em que pretende aterrar e viver, concluirá que qualquer dos países africanos considerados oferece no plano do Direito Constituído, um bom nível de protecção dos direitos humanos.

⁵⁹ Aludimos a tal “propensão genética” à semelhança do que hoje é discutido, na sequência do conhecimento dos resultados do Projecto do Genoma Humano, em matéria de condicionantes genéticas de determinados comportamentos, sejam eles de natureza criminal, religiosa, de especial talento para aprendizagem de música ou da matemática...